Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Data: Hora: _____

Ofício nº : _____

Aprovado na 28ª SO,

realizada em 01 OUT 2019

sem adendo

_____

Presidente

EDUARDO PEREIRA DE ABREU

Vice Presidente

no exercício da Presidência

INDICAÇÃO Nº 284 / 19

Assunto: Implantação de microchip em nossos animais de estimação

Ref.: 053/2019

Bertioga, 30 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Taciano Goulart Cerqueira Leite, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte INDICAÇÃO:

O implante de microchip em nossos animais de estimação é hoje uma das ferramentas mais eficazes para controlá-los. Em caso de perda, abandono ou roubo do mascote, se alguém o levar a algum abrigo de animais ou ao veterinário, poderá ser identificado de imediato.

Implantar chips em nossos animais de estimação pode trazer muitos benefícios, entre eles:

1. O reconhecimento legal dos donos e titulares do animal. Não é possível falsificar os dados de um microchip.
2. Caso o animal se perca, veterinários, abrigos e órgãos governamentais poderão, através de um leitor, acessar os dados.
3. A identificação eletrônica ajuda a evitar o abandono e maltrato de animais. Dessa forma, é possível provar quem é o proprietário e responsável legal por um animal abandonado ou maltratado.

Pelas razões expostas é que este vereador apresenta ao Poder Executivo, Minuta de Projeto de Lei, em anexo, para viabilizar a implantação de microchips, bem como para o regulamentar a vacinação em nossos animais.

Observados os preceitos regimentais, esta é a INDICAÇÃO que vai devidamente subscrita, requerendo ao Setor de Expediente desta Casa que encaminhe ofício com cópia integral desta para o Sr. Prefeito, Secretaria de Saúde, ONG Pelos e Patas e Associação Viva Bairro.

Taciano Goulart Cerqueira Leite
Vereador

Valéria Bento
Vereadora

NEY VAZ PINTO LYRA
Vereador

ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
2º Secretário

MATHEUS DEL CORSO RODRIGUES
Vereador

Modelo de Projeto de Lei

Capítulo I
DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 01 Todos os cães e gatos residentes no Município de Bertioga deverão, obrigatoriamente, além de identificados eletronicamente por meio de microchip, ser registrados nos órgãos do município responsáveis pelo controle de zoonoses, bem-estar animal ou estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal, devidamente credenciados.

§ 1° O credenciamento dos estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal serão regulamentados por decreto especifico.

§ 2° Os proprietários de animais residentes no município de Bertioga deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 3° Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias de idade, recebendo no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, quando esta não tiver sido realizada.

§ 4° Após o prazo estipulado no § 2° deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - autuação e determinação técnica, emitida por fiscal ou servidor público lotado na Diretoria de Vigilância em Saúde, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, será lavrada nova autuação, devendo esta ser penalizada com multa.

Art. 02 Para o Registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pela municipalidade:

I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes itens: número do RAD, data do registro, nome do animal,

sexo, raça, cor, idade real ou presumida, número do microchip, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatório, nome do veterinário responsável pela vacinação e Respectivo Conselho Nacional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário.

II - RAD (Registro de Animal Doméstico): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade do animal ou presumida, número do microchip nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

III - comprovação da esterilização definitiva do animal ou atestado assinado por médico veterinário, declarando a impossibilidade clínica do animal de ser submetido à esterilização definitiva, ou autorização, por escrito, emitida pelo órgão competente da municipalidade, isentando o detentor do animal da realização do procedimento de esterilização cirúrgica.

Art. 03 A carteira do RAD deverá ficar de posse do proprietário do animal, a cada animal com residência no município de Bertioga deve possuir um único número de RAD.

Art. 04 Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo bem-estar animal, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 05 Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal aos órgãos do município, responsáveis pelo controle de zoonoses, bem-estar animal, devidamente credenciados, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 06 Quando houver transferência de propriedades de um animal, o novo proprietário deverá comparecer aos órgãos do Município responsáveis pelo controle de zoonoses, bem-estar animal ou em estabelecimentos veterinários e

ONGs de proteção animal devidamente credenciados para proceder à atualização de todos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro que se refere o caput deste antigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 07 No caso de perda ou extravio da carteira de RAD, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo bem-estar animal a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo com documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 08 Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo bem-estar animal, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como relatório de registros.

Art. 09 Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo bem-estar animal.

Parágrafo único. O cadastro de registro de animais domésticos do Município será de controle conjunto dos órgãos de bem-estar animal e controle de zoonoses.

Art. 10 A Prefeitura Municipal de Bertioga estabelecerá os respectivos preços públicos para:

I - Fornecimento de segunda via da carteira de RAD;

II - Aplicação de microchip.

Capítulo II
DA VACINAÇÃO

Art. 11 Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato anualmente contra a raiva.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

§ 2º Nos bloqueios de casos de raiva animal, uma nova vacinação contra raiva poderá ser solicitada pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo os animais clinicamente impossibilitados de receberem a vacina desde que atestados por médico veterinário com registro no respectivo conselho de classe - CRMV.

Art. 12 O comprovante de vacinação fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou órgão municipal de proteção e bem-estar animal, bem como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderá ser utilizada para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou outro que substitua:

I - identificação do proprietário: RG e endereço completo;

II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III - dados da vacinação: nome, número, da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI - Identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV;

VII - Número de RAD do animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelos órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses ou bem-estar animal, deve conter o número de RAD do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente e, somente durante campanhas oficiais, o comprovante de
vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

Capítulo III
DAS PENALIDADES

Art. 13 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais e penalidades previstas nas legislações sanitárias, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, pelo fiscal ou servidor lotado na Diretoria Municipal de Vigilância Sanitária, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa de XXXXXX a XXXXX UFIBS;

III - apreensão de animais ou plantel;

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

I - reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento do preço público correspondente XXXXXXX UFIBS do Município de Bertioga por animal, e apresentação dos documentos pertinentes exigidos Legislação;

II - encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo bem-estar animal;

III - submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosa que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico veterinário do órgão municipal responsável, de acordo com a legislação estadual e federal vigentes.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal deverão dar a devida publicidade a esta Lei Complementar e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 15 Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 16 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.